

mento, e Fardamento, cujos artigos ficão obrigados a pagar pelo seu soldo, deixando de se apresentar com elles, com a condição porém de se incorporarem aos Corpos a que pertencião. E quanto aos Officiaes Inferiores, Cabos, Anspeçadas, Soldados, e Tambores dos Corpos de Milicias, He o mesmo Senhor Servido perdoar-lhes todas as deserções simples, que tiverem commettido; devendo-se huns e outros presentar em seus Corpos no preciso termo de dous mezes, contados da data desta, estando elles dentro do Reino, e de quatro mezes estando fóra d'elle. Outro sim He Sua Alteza Real Servido perdoar a todos os individuos dos Corpos de Linha, que estiverem prezos, e mesmo sentenciados por culpa de primeira deserção simples, sendo dos Corpos de Linha; e de primeira, segunda, ou mais deserções simples, sendo de Milicias: Ordenando igualmente Sua Alteza Real, que huns e outros sejam logo soltos, e remettidos aos seus Corpos. As Authoridades, a quem compete, o tenham assim entendido, e lhe darão a sua mais pontual execução. Palacio do Governo em 22 de Outubro de 1814. = Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Impr. na Impressão Regia.



EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que tendo-Me sido presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, tomada sobre outra do Senado da Camara de Lisboa, quanto era necessario, conveniente, e util ao bem do Meu Real Serviço, e conforme á Causa da Humanidade, soccorrer as pessoas miseraveis dos Orfãos daquela Capital, que vivião desamparados por falta de providencias capazes de se lhes dar por meio dellas huma boa educação, a fim de que chegados á maioridade podessem ser uteis a si; e ao Estado, e não viessem por falta de cuidado, e amparo de suas pessoas na idade em que são mais perigosas as paixões, e mais proximos aos perigos, a ser Cidadãos não só inúteis a si, mas até perniciosos á Sociedade: Representando-Me outro sim nas mesmas Consultas, que tendo se procedido a averiguações, e informações, que subirão tambem á Minha Real Presença, constára que não havia fundos nenhuns públicos, destinados á manutenção dos Orfãos desamparados, nem Casa ou Collegio público onde se doutrinassem; e que de todas as providencias de que se lembrãõ os informantes, nenhuma eraõ tão sabias, e apropriadas, como as que se achavãõ estabelecidas no Regimento dos Juizes dos Orfãos, no qual se acautelou e prevenio tudo o que podia ser conducente a tão util fim, e que pondo-se em prática as sobreditas disposições, e as que estavãõ estabelecidas na Ordenação do Livro quarto, Titulo cento e dous, e cento e tres, confiando-se a hum Magistrado de consideração a inspecção da Causa dos Orfãos, o qual fizesse pôr em effectiva execução as maximas tão acertadas, que a experiencia de longos annos mostrou serem as mais adequadas, e erigindo-se de novo o Estabelecimento da Casa Pia, que tão proveitoso tinha sido, se conseguiria o melhor arranjo, commodidade, e educação dos Orfãos desamparados: E Tomando em Consideração todo o referido, e a importancia desta materia de tão serias consequencias para felicidade individual destes miseraveis privados do abrigo, e educação paterna, e para a pros-

peridade geral do Estado, que em grande parte depende da moral, e costumes, e instrucção pública, e particular de cada hum dos Membros: e Desejando dar Providencias adaptadas ao objecto de tanta consideração, Conformando-Me com a sobredita Consulta, e com o parecer dos Governadores do Reino, e de outras Pessoas doutas e zelosas do Meu Real Serviço: Sou Servido Determinar o seguinte:

I. Pôr-se-ha em effectiva execução pelas Authoridades competentes, e a quem tóca, a Determinação do Regimento dos Juizes dos Orfãos em geral, e muito especialmente no que diz respeito ao cuidado de suas pessoas, e applicando-se a disposição do paragrafo doze d'elle, ao que se acha disposto na Ordenação do Livro quarto, Titulo cento e dous, e cento e tres, compensando se assim aos Tutores as despezas que fizerem com os Orfãos, de que não levavão paga.

II. Instaurar-se-ha a Casa Pia do Caatello, destinando-se-lhe as rendas que antigamente tinha, sendo possivel, e ajuntando-se as do Collegio dos Meninos Orfãos da Mouraria, que he o unico Estabelecimento desta natureza que se póde unir, tendo os outros certas e apropriadas applicações, para ser tudo regido, a fim de recolher, manter, e educar os Orfãos miseraveis, conforme as suas qualidades, e aptidão que tiverem.

III. Para se cuidar na inspecção de todos os Orfãos ricos, e pobres, e para fazer executar prompta, e exactamente o Regimento, é mais Ordens, relativas a este objecto, com as providencias competentes: Sou Servido Nomear Provedor Mór dos Orfãos hum dos Desembargadores do Paço, que Eu Houver por bem designar, o qual proporá em Meza tudo o que julgar conveniente a bem da manutenção, ensino, accommodação, administração, e segurança dos bens dos mesmos Orfãos, e dos Estabelecimentos públicos acima referidos, pondo-se logo em execução as providencias que forem approvadas, ou Consultando-se-Me, sendo necessario, as que de novo occorrerem, e se julgarem uteis, a fim não só de se fazerem executar as disposições já estabelecidas, mas tambem quanto de novo poder melhorar a sorte e condição dos Orfãos desamparados, e que mais quadrar ás circumstancias.

IV. Para conseguir-se tão util fim se dirigirão ao dito Desembargador do Paço os Ministros respectivos, recebendo d'elle as insinuações, e determinações que convierem a melhorar a sorte destes desamparados Cidadãos; e os Juizes dos Orfãos lhes remetterão até ao fim de cada hum anno, á vista do Livro determinado pelo paragrafo terceiro da Ordenação do Livro primeiro, Titulo oitenta e oito, e das averiguações que devem fazer, relações individuaes do estado da pessoa, bens, e de tudo o mais que pertencer aos Orfãos do seu Districto, com as observações que parecerem necessarias, e convenientes.

V. Sendo summamente prejudicial á honestidade, e bom comportamento das Orfãs o serem depositadas em Cadêas públicas: Prohibo, que daqui em diante os Juizes dos Orfãos prendão as desaccommodadas com o pretexto de estarem recatadas nestes depositos até se tornarem a accommodar, devendo entretanto serem recolhidas na Casa Pia, onde se darão áquelle trabalho, que for proporcionado á sua idade, forças, e comprehensão.

VI. Nas Cidades, Villas, e Conselhos, em que não houver Deposito público como em Lisboa, e no Porto, o Cofre de tres chaves, determinado pela Ordenação do Livro primeiro, Titulo oitenta e oito, Paragrafo trinta e hum, se guardará daqui em diante, não em poder dos De-

positarios , mas no lugar mais forte , e seguro que houver , para evitar os descaminhos a que de outro modo ficará sujeito.

VII. Para animar a Caridade , e Humanidade daquelles dos Meus Vassallos , que se propozerem a criar , e amparar algum Orfão , ou Orfãos sem vencer estipendio , e o mandar ensinar a ler e escrever nas Villas e Cidades : Hei por bem que o possa conservar até á idade de dezeseis annos , sem pagar-lhe soldada , sendo-lhe tambem licito offerecer no alistamento e sorteamento em lugar de algum seu filho sorteado , observando os Capitães Móres este Privilegio religiosamente.

VIII. Convindo que os Juizes dos Orfãos dessa Cidade , e Termo tenham idade , estado , e experiencia para bem reger a pessoa , e bens dos Orfãos , sem os prejuizos , e descaminhos que do contrario se seguem : Sou Servido , que daqui em disnte sejam nomeados para Juizes dos Orfãos de Lisboa , e seu Termo , por tres annos , Desembargadores da Casa da Supplicação , aptos , e zelosos entre os Extravagantes modernos , sendo-Me propostos em Consulta do Senado da Camara , como até agora erão os Bachareis.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Senado da Camara ; e a todos os outros Tribunaes ; Ministros de Justiça ; e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , o cumprão , e guardem não obstante quaesquer Leis ou Disposições em contrario , que todas Hei por derogadas para este effeito sómente , como se de cada huma fizesse expressa , e individual menção : E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1814. = Com a Assignatura do Principe Regente , e a do Ministro.

Regist. na Secret. de Est. dos Negocios do Brazil no liv. 2.º a fol. 32 , e publ. pela Impressão Regia.

——*—*

Tendo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor adoptado por base fundamental da Constituição Militar destes Reinos proporcionar a força do Seu Exercito á População , Agricultura , Industria , e Rendas Públicas , por hum systema tal , que pegando em Armas o número de Seus Vassallos , que as circumstancias occurrentes exigirem , este mesmo número se possa augmentar progressivamente até achar-se a Nação toda em Armas , ficando em consequencia distribuido por todos os Individuos das differentes Classes o dever natural , que cada hum tem de combater immediatamente pela Defeza da Religião , do Throno , e da Independencia Nacional , como Sua Alteza Real acaba de vêr effectuar gloriosamente por todos os Seus muitos fiéis Vassallos , cada hum em proporção do lugar que occupava , e dos meios que possuia , e cuja fidelidade , valor , e patriotismo tanto os honra , e recommendará sempre na Sua Real Presença ; e tendo outrosim Determinado agora o Mesmo Senhor , que todos os Corpos das differentes Armas do Seu valoroso Exercito depois da luta que felizmente ultimárão , fossem distribuidos com relação ao systema geral da sua primitiva organização , por Quartéis situados dentro dos distric-